



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS N° 636740 - RJ (2020/0347885-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**REQUERENTE** : JOSE FERNANDO MORAES ALVES  
**ADVOGADO** : FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND - RJ061557  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MARCELO BEZERRA CRIVELLA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870  
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886  
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990

### DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por JOSÉ FERNANDO MORAES ALVES em que requer a extensão da decisão proferida por esta Presidência que, em regime de plantão, concedeu parcialmente o pedido liminar formulado nos presentes autos pelo paciente originário.

O ora requerente foi denunciado como incurso nos arts. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; 317, § 1º, do Código Penal; e 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998, tendo sido preso em 21/12/2020, em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido de forma originária pela desembargadora relatora do feito, em razão do foro por prerrogativa de função ostentado pelo codenunciado Marcelo Crivella, prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Alega o requerente que se encontra na mesma situação jurídica do codenunciado beneficiado com a medida liminar em referência. Aduz ainda a que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, que é insuficiente a fundamentação do decreto prisional e que o requerente se encontra acometido por sintomas da covid-19.

Requer, liminarmente, a extensão do benefício concedido ao codenunciado Marcelo Crivella.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme o art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o requerente esteja na mesma condição fática/processual do agente já beneficiado.

No caso sob exame, tal requisito não se faz presente, tendo em vista que a concessão da prisão domiciliar ao paciente originário foi pautada, dentre outras circunstâncias, no fato de tratar-se de pessoa idosa e por isso mesmo especialmente vulnerável à contaminação por Covid-19.

In casu, o requerente não demonstrou o seu inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à Covid-19, não havendo, portanto, identidade da situação fático-processual entre os agentes, o que obsta o deferimento do pedido de extensão do benefício da prisão domiciliar concedido ao codenunciado MARCELLO CRIVELLA.

Ressalte-se que ao paciente são imputados crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, estes últimos por diversas vezes. Segundo a decisão impetrada, existem indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas, estando presente ainda o periculum libertatis, tendo em vista a necessidade de interromper o fluxo de atividades espúrias desenvolvidas pela suposta organização criminosa, sendo inviável, nesse momento de cognição sumária, a revogação da medida extrema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão ao requerente JOSÉ FERNANDO MORAES.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente